



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 15/00

PROJETO DE LEI N.º 47/00

fl.03

DOCUMENTO N.º 884/00

PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Fiscal do Ano 2001 e dá
outras providências.**

Proc. nº 15423/00

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA** **LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Vicente, relativa ao exercício fiscal de 2001.

Art. 2º - O Orçamento do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único – Incluem-se no Orçamento Anual, além dos Fundos e Autarquias instituídos pelo Poder Público, as empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebam unicamente sob a forma de participação acionária ou pagamento de serviços prestados.

Art. 3º - A Despesa e a Receita serão orçadas a nível de preços vigentes em 30 de junho de 2000.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes estabelecidas nesta Lei, ao disposto no art. 29-A, inciso II e §1º da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, combinado com o art. 166, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, e na Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 15/00

fl.04

Art. 5º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2001 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual de Investimentos aprovado pela Lei n.º 558-A, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 6º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2000, para ser compatibilizada com a dos demais órgãos da administração e com a receita estimada.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

Art. 7º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das alterações na legislação municipal, as quais serão objeto de projetos de lei específicos a serem encaminhados ao Poder Legislativo.

Art. 8º - As diretrizes da receita municipal determinam o aperfeiçoamento da atual legislação na busca da otimização da arrecadação municipal, bem como a crescente cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, de serviços públicos e de direito do uso do solo que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento do Município.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação visando a objetivos político-econômicos, físico-territoriais e sociais, com relevo para:

I – incentivo à arrecadação de tributos e ao aprimoramento da máquina administrativa, aumentando a capacidade de investimentos no município;

II – aprimoramento e modernização do sistema informatizado da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 15/00

fl.05

III – desenvolvimento do turismo como vocação econômica prioritária do município;

IV – criação de incentivos que estimulem investimentos de infra-estrutura, visando à implantação de atividades turísticas locais e regionais;

V – integração da economia do município com a Região Metropolitana da Baixada Santista;

VI – integração dos sistemas de circulação de transportes do município às demais cidades da Região Metropolitana da Baixada Santista;

VII – incentivo a programas que visem à educação ambiental em todos os níveis de ensino e à conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VIII – proteção, recuperação, uso e ocupação do solo urbano, em consonância com a legislação estadual e federal;

IX – incentivo à concessão dos serviços públicos, através de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada;

X – incentivo na concessão de uso do solo, através de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para a elaboração e execução de projetos de interesse do município e da comunidade;

XI – incentivo à participação comunitária nos processos decisórios, garantindo o livre exercício da cidadania;

XII – gradual eliminação das deficiências existentes nas redes de equipamentos sociais e de infra-estrutura urbana, primordialmente nas áreas de ocupação da população de baixa renda;

XIII – apoio e incentivo aos Conselhos representativos da comunidade;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 15/00

fl.06

XIV – implantação de áreas com destinação à expansão de serviços retro-portuários e à ocupação por indústrias não-poluentes;

XV – estabelecimento de diretrizes prioritárias para a cultura, educação, saúde, esporte, lazer e segurança pública;

XVI – operacionalização do programa de ação e de parceria educacional Estado-Município, bem como estabelecimento de parceria com órgãos não-governamentais na área educacional;

XVII – valorização dos servidores públicos, especialmente a capacitação daqueles lotados nas Secretarias da Educação e da Saúde;

XVIII – valorização do ensino em todos os níveis, com relevo à ética, aos valores humanos e à cidadania, e o amor à Pátria.

Art. 10 – A Lei Orçamentária anual poderá autorizar:

I – a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício;

II – a abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei nº 4320/64, até o limite da despesa fixada.

Parágrafo Único – As operações contratadas nos termos deste artigo devem ser liquidadas até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício e seguirão as normas previstas na legislação federal, especialmente as Resoluções do Senado Federal e do Banco Central do Brasil.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 15/00

fl.07

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES DA DESPESA**

Art. 11 – Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I – os investimentos nas áreas da educação, saúde, assistência social, transporte coletivo, segurança pública, esporte, lazer, turismo, comércio e serviços;

II – os investimentos em infra-estrutura para implantação de atividades turísticas locais e regionais;

III – os investimentos em projetos e obras para melhoria das condições de vida na periferia, compreendendo saneamento básico, pavimentação de ruas, iluminação pública, revestimento de canais, construção de pontes e galerias de águas pluviais e coleta, tratamento e destinação final do lixo;

IV – os investimentos destinados à melhoria dos sistemas de controle e fiscalização da arrecadação tributária municipal, visando ao acréscimo da receita pública e ao aumento dos níveis de capacidade financeira na cidade;

V – os investimentos em projetos e obras destinados à melhoria da condição de balneabilidade das praias, reurbanização da orla das praias e o incremento geral do turismo;

VI – os investimentos na manutenção do ensino fundamental, pré-escolar e da educação infantil, na forma e de acordo com as necessidades do Município, com ênfase às disposições constituídas e à municipalização do ensino;

VII – os investimentos na construção, recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de construção e reformas de escolas e creches, em decorrência da municipalização do ensino.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 15/00

fl.08

VIII – os investimentos visando à melhoria do sistema viário do município;

IX – as obras em andamento, em relação a novos projetos;

X – as despesas com o pagamento de encargos sociais, em relação às ações de expansão dos serviços públicos;

XI – os investimentos em projetos habitacionais para construção de moradias para a população de baixa e média rendas;

XII – os investimentos em modernização, reaparelhamento e aquisição de equipamentos para os serviços públicos;

XIII – os investimentos para reforma, renovação e ampliação da frota municipal;

XVI – os investimentos em projetos relacionados à prevenção, orientação, recuperação e atendimento aos usuários de entorpecentes, visando à sua reinserção social;

XV – os investimentos para composição da cota-parte do Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista.

Art. 12 – O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outros Municípios, com Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional federais e estaduais, com organismos internacionais governamentais ou não, com os sistemas de mercado internacionais como MERCOSUL – Mercado de Comércio do Cone Sul, visando à realização de programas nas seguintes áreas: educação, cultura, saúde, turismo, habitação, obras de infra-estrutura, urbanização, esporte, assistência social, trânsito, transporte coletivo, segurança, informações técnico-científicas, informática, desenvolvimento econômico e social e integração à Região Metropolitana da Baixada Santista.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 15/00

fl.09

Parágrafo único – Os convênios ou contratos poderão ser firmados pelo Poder Executivo, visando ao estabelecimento de parcerias com empresas públicas ou particulares nas áreas mencionadas no *caput*.

Art. 13 – As despesas totais com pessoal da Administração Direta e Indireta não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal, previsto no art. 1º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999.

§ 1º - Entende-se como Receita Corrente Líquida, para efeito do limite estabelecido no *caput* deste artigo, o somatório das Receitas Tributárias, de contribuições patronais, industriais e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as intragovernamentais.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas totais com pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nos seguintes itens:

- I – subsídios;
- II – salários;
- III – vantagens fixas e variáveis;
- IV – encargos sociais;
- V – proventos de aposentadorias e pensões.

§ 3º - Ficam excluídas, para efeito do limite estabelecido no *caput* deste artigo, as despesas com pessoal das empresas de economia mista, cujos reajustes salariais são regidos por legislação própria.

§ 4º - O reajuste dos salários além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de cargos, a concessão de qualquer vantagem ou benefício pelos órgãos da Administração Direta e das Autarquias instituídas pelo Poder Público só poderão ser feitos se atenderem às projeções de despesa e os acréscimos dela decorrentes até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 15/00

fl.10

Art. 14 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à melhoria dos empregos públicos e às adaptações às Reformas Constitucionais.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 – O Poder Executivo poderá conceder auxílio financeiro com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro de cada área específica, após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvidas a Secretaria da Fazenda e a Secretaria da Cidadania e Ação Social.

Parágrafo único – As Organizações Não-Governamentais que atendam crianças e adolescentes, para fins de apoio financeiro, deverão ter seus programas e projetos registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 16 – O auxílio financeiro de que trata o art. 15 desta Lei somente poderá ser concedido após aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades e a celebração dos respectivos convênios.

§ 1º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - É vedada a concessão de auxílio financeiro às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem a prestação de contas aprovada pelo Executivo Municipal e as que se encontrarem em débito para com o erário público municipal.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 15/00

fl.11

Art. 17 – O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional vigente, agrupada ou ampliada, de acordo com as necessidades de controle, acrescida dos fundos criados por lei, autarquias e empresas públicas que recebam ou venham a receber recursos do Município.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*